



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 175-39.2016.6.02.0001, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.025
(22 /11/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 175-39.2016.6.02.0001.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR”.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRENTE: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRENTE: MARCELO MARCOS TENÓRIO VASCONCELOS.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR”.
ADVOGADOS: Rodrigo Delgado da Silva (OAB/AL nº 11.152) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PLEITO MAJORITÁRIO. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MATERIAL DE CAMPANHA. PROPORÇÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM TAMANHO INFERIOR A 30% DA FONTE UTILIZADA PARA O NOME DO TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 do mês de novembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral em exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 175-39.2016.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Coligação “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR”**, **Flávio Almeida da Silva Júnior** e **Marcelo Marcos Tenório Vasconcelos** contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação Eleitoral ajuizada pela **Coligação “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR”** e condenou os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Em suas razões (fls. 45/48), os Recorrentes sustentam que a multa prevista no **art. 36, da Lei nº 9.504/97** apenas se referiria a prática de propaganda antecipada e que a sua aplicação somente seria possível no caso da não retirada da propaganda irregular, destacando que promoveram prontamente a sua remoção, razão pela qual a sanção pecuniária deveria ser afastada.

Assim, requerem o provimento do Recurso Eleitoral para fins de se reformar a sentença atacada, afastando-se a multa eleitoral aplicada. Alternativamente, requerem a redução da multa aquém do mínimo legal previsto.

Em contrarrazões (fls. 51/56), a Recorrida rebate todos os argumentos da peça recursal, afirmando que o material de campanha dos Recorrentes não estaria de acordo com o disposto no **art. 36, § 4º, da Lei das Eleições**, motivo pelo qual estaria configurada a propaganda eleitoral irregular, notadamente porque naquele material a proporção do nome do candidato a Vice-Prefeito estaria em tamanho inferior a 30% da fonte utilizada para o nome do titular da chapa majoritária.

Dessa forma, requer o desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 175-39.2016.6.02.0001, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente Recurso.

Da análise da inicial (fls. 02/11), constata-se que a Recorrida se insurgiu contra a utilização, na propaganda eleitoral dos Recorrentes, de material no qual a proporção do nome do candidato a Vice-Prefeito estaria em tamanho inferior a 30% da fonte utilizada para o nome do titular da chapa majoritária, em desrespeito aos **artigos art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97¹ e 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015**, requerendo a suspensão da propaganda irregular e a aplicação de multa.

Conforme consignado pelo eminente Juiz Eleitoral da 11ª Zona na sentença atacada (fl. 40), *“da análise dos adesivos e perfurado de carro constantes da inicial, constata-se que, efetivamente, as dimensões do nome do candidato a Vice-Prefeito, em relação ao nome do candidato a Prefeito, da chapa representada, não atendem ao mínimo de 30% exigido pela legislação.”*

Analisando a peça recursal, verifica-se que os Recorrentes não negam que a propaganda era irregular, afirmando, inclusive, que *“a propaganda em comento foi retirada de circulação e os perfurados foram substituídos por novo material com o nome do vice na proporção adequada assim que houve a notificação da decisão liminar”* (fl. 45).

Feitas tais considerações, registro que, nos termos do **art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97**, nas propagandas eleitorais dos candidatos majoritários deverá constar o nome do candidato a Vice-Prefeito em tamanho não inferior a 30% da fonte utilizada para o titular da chapa, sob pena de pagamento pelo responsável de multa no valor de **R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00**, conforme dispõe o **§ 3º, do mesmo dispositivo legal²**.

Nesse diapasão, entendo que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau, tendo em vista que, de uma simples análise das fotografias constantes na petição inicial, observa-se que os Recorrentes, de fato, não

1 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

2 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 175-39.2016.6.02.0001, Classe 30

observaram as determinações legais para a confecção de sua propaganda eleitoral, configurando-se a propaganda irregular noticiada pela Recorrida.

Os Recorrentes asseveram que teriam cumprido a decisão judicial que determinou a retirada da propaganda tida por irregular, razão pela qual não haveria fundamento para a manutenção da sanção pecuniária aplicada. Além disso, sustentam que o valor da multa aplicada não seria razoável nem proporcional, pleiteando, alternativamente, sua redução aquém do mínimo legal.

Contudo, cabe ressaltar que, ao disciplinar a matéria, a lei estabelece critérios absolutamente objetivos a serem observados nas propagandas eleitorais, bem como as cominações cabíveis no caso de seu descumprimento, bastando a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente.

Com efeito, constatada a ofensa ao **§ 4º, do artigo 36, da Lei nº 9.504/97**, incidirá a sanção prevista no **§ 3º, do mesmo dispositivo legal**. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NOME DO SUPLENTE DO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Por expressa disposição legal, aplica-se a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 quando verificado o descumprimento da determinação contida no § 4º do referido artigo. Precedente.

2. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 777291, Acórdão de 05/02/2015, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE, t. 50, Data 13/03/2015, p. 85). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que foi acertada a decisão do eminente Juiz Eleitoral, motivo pelo qual a multa fixada na sentença deverá ser mantida, uma vez que se mostra proporcional e razoável, até porque foi aplicada no mínimo legal previsto.

Ante o exposto, na esteira do Parecer do Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 175-39.2016.6.02.0001, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 175-39.2016.6.02.0011

Prot. 31.333/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 22/11/2016 (SESSÃO Nº 108/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.025, de 22/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12025 foi conferido(a) e publicado na 108ª Sessão Ordinária, realizada em 22/11/2016. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS